

TC 026.087/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: estado de Minas Gerais

Responsáveis: Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) e Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (CNPJ 17.319.831/0001-23)

Advogados: Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; Rita de Cássia Correa Camargo Costa, OAB/MG 74.878 (peças 23 e 29); e Patrícia Pinheiro Martins, OAB/MG 68.424 (peça 27)

Interessado em sustentação oral: Walter Bernardes de Castro, OAB/MG 90.480; Renata Souto Andrade, OAB/MG 64.294; e Rita de Cássia Correa Camargo Costa, OAB/MG 74.878

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor da Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001 (peça 3, p. 107), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado no Contrato 68/1999.

2. O referido contrato foi firmado pela Setascad/MG com a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (Utramig) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado entre a SPPE/MTE e a Setascad/MG, objetivando a execução de ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Tais ações são implementadas nos estados por meio do Plano Estadual de Qualificação (PEQ), mediante a contratação de entidades públicas e privadas. No caso do PEQ-MG/99, a comissão de TCE da SPPE/MTE examinou 82 contratos firmados entre a Setascad/MG e 48 entidades, concluindo que apenas cinco contratadas executaram o serviço de forma regular (peça 2, p. 6, item 1.4, “a”, e p. 86). Dessa forma, adotando-se o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário, foi instaurada uma TCE para cada entidade cuja execução do contrato apresentava indícios de irregularidade.

HISTÓRICO

4. O Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 foi celebrado em 22/6/1999, com vigência até 28/2/2003 (peça 1, p. 27-37). Conforme o disposto na cláusula quarta do termo firmado, alterada pela cláusula terceira do Termo Aditivo 1/99, os recursos financeiros necessários para a execução do objeto pactuado foram estimados em R\$ 235.944.678,00, dos quais R\$ 196.620.565,00 seriam repassados pelo MTE e R\$ 39.324.113,00 corresponderiam à contrapartida do estado (peça 1, p. 29-30 e 49-50).

5. No exercício de 1999, caberia à SPPE/MTE transferir a quantia de R\$ 21.118.000,00, enquanto que o estado deveria alocar R\$ 4.223.600,00. Os recursos federais foram transferidos por meio de três ordens bancárias (peça 3, p. 81), conforme segue discriminado:

Número da OB	Data de emissão	Valor (R\$)
99OB000466	25/6/1999	5.171.700,00
99OB001246	15/9/1999	12.067.300,00
99OB001954	16/11/1999	3.879.000,00
Total do repasse		21.118.000,00

6. Em 3/3/2005, a SPPE/MTE determinou a instauração da TCE (processo 46211.002866/2005-93), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos repassados ao estado de Minas Gerais, no exercício de 1999, por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 (peça 1, p. 11).

7. No Relatório Preliminar de TCE, emitido em 7/10/2005, foram apurados, individualmente, os valores não comprovados na execução de contratos celebrados com 43 entidades, de modo que o dano total ao erário foi quantificado em R\$ 15.345.987,01 e a responsabilidade foi imputada, solidariamente, à Senhora Maria Lúcia Cardoso, ex-secretária da Setascad/MG, e ao Senhor João Resende Costa, diretor da Fundação Mariana Resende Costa (Instituto Lumen), incumbida do acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas pelas entidades executoras do PEQ-MG/99 (peça 2, p. 4-92).

8. A Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Sr. João Resende Costa, esse representante do Instituto Lumen, tomaram ciência da conclusão do referido relatório em outubro de 2005, bem como se manifestaram sobre as irregularidades nele apontadas em 3/11/2005 (peça 2, p. 93-111).

9. No Relatório Final de TCE, datado de 10/11/2005, a comissão analisou as defesas apresentadas, decidindo excluir a responsabilidade do Instituto Lumen e imputar somente à Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 2, p. 112-139).

10. Nesses termos, o processo de TCE foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU), em 16/2/2006. Porém, em 18/7/2007, a SFC/CGU restituiu os autos à SPPE/MTE, a fim de desmembrá-los em tantas TCEs quantas fossem as entidades executoras beneficiárias, em cujos contratos foram constatadas irregularidades, seguindo o mesmo entendimento contido na Decisão 1.112/2000-TCU-Plenário (peça 2, p. 144-147).

11. A presente TCE refere-se ao Contrato 68/99, celebrado entre Setascad/MG e a Utramig, no valor de R\$ 467.895,00, considerando seus dois termos aditivos (peça 1, p. 114-118, 140-141 e 150-151). Os recursos contratados foram pagos em parcelas, conforme segue discriminado (peça 3, p. 83):

	Parcela	Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
Contrato 68/99	1ª	1290	15/10/1999	78.852,60
	2ª	1479	27/10/1999	78.852,60
	3ª	2178	14/12/1999	114.779,70
	4ª	2441	22/12/1999	110.114,10
	5ª	2728	31/12/1999	27.648,00
	6ª	123	21/1/2000	27.648,00
	7ª	156	25/1/2000	30.000,00
Total dos pagamentos				467.895,00

12. Em 22/1/2010, a SPPE/MTE encaminhou o processo constituído a partir do desmembramento da TCE original à SFC/CGU. Porém, em 24/3/2010, a TCE foi novamente

devolvida à SPPE/MTE, porque o tomador de contas não havia analisado a hipótese de imputar responsabilidade solidária à entidade executora e seus dirigentes (peça 2, p. 161-165).

13. No relatório de TCE complementar, emitido em 14/3/2013, a comissão decidiu não responsabilizar a entidade executora e seu dirigente, entendendo ser descabida a citação depois do transcurso de doze anos da ocorrência do fato gerador de TCE. Dessa forma, ratificou o entendimento da ocorrência do dano ao erário, quantificando-o no valor original de R\$ 244.074,00, correspondente ao somatório dos valores integrais de 51 cursos, cuja execução não foi comprovada (peça 2, p. 80-82), em face da insuficiência de documentos encaminhados pela Utramig à comissão de TCE (peça 1, p. 171, 174, 176, 178 e 180-184). Por fim, manteve a imputação de responsabilidade apenas sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 3, p. 81-105).

14. Nesses termos, o processo foi encaminhado à SFC/CGU em 19/4/2013 (peça 3, p. 119).

15. Em seu Relatório de Auditoria 773/2013, datado de 14/6/2013 (peça 3, p. 131-135), o controle interno considerou equivocada a não responsabilização das entidades executoras. Entretanto, optou por dar continuidade aos trâmites processuais, deixando ao TCU a possibilidade de rever a responsabilização (peça 3, p. 133-134, item 5 e subitens).

16. A SFC/CGU emitiu o certificado de irregularidade das contas e o Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego tomou conhecimento das conclusões contidas no relatório de auditoria e nos consequentes Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente, bem como encaminhou os autos ao TCU, em 3/9/2013 (peça 3, p. 136-137 e 143).

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 11), esta Secex/MG promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso e da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais, de acordo com os expedientes abaixo discriminados:

a) Ofício 2166/2014-TCU/SECEX-MG, de 20/11/2014 (peça 17), instando a Sra. Maria Lúcia Cardoso a apresentar alegações de defesa em razão da não adoção de medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, uma vez que a ex-secretária deixou de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução do Contrato 68/1999, celebrado entre a Setascad/MG e a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais.

b) Ofício 2167/2014-TCU/SECEX-MG, de 20/11/2014 (peça 16), instando a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais a apresentar alegações de defesa em razão da ausência de comprovação integral, com documentos idôneos e consistentes, do treinamento previsto no Contrato 68/1999, celebrado com a Setascad, sendo, pois, a principal responsável pela inexecução contratual.

17.1. Os responsáveis tomaram ciência do teor da citação, conforme atestam os avisos de recebimento que compõem as peças 18 e 21. A Secex/MG acolheu a solicitação formulada pelos representantes da Sra. Maria Lúcia Cardoso, visando a dilação de prazo para atendimento do expediente citatório (peças 22, 24, 25 e 28). A Sr. Maria Lúcia Cardoso e a Utramig apresentaram tempestivamente suas alegações de defesa, cujos argumentos passaremos a expor e analisar.

18. Alegações de defesa da Sra. Maria Lúcia Cardoso (peça 31).

18.1. Em manifestação preliminar, a defendente anota que esta unidade técnica, com o aval do representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), propôs o arquivamento desta TCE, em função da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Apesar disso, o ministro-relator determinou sua citação, a fim de uniformizar entendimentos, à vista da decisão prolatada nos autos do TC 026.171/2013-9 (peça 31, itens 11 a 14).

18.2. Lembra, contudo, que em situações análogas o TCU teria determinado o arquivamento de outros processos oriundos do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999, por intermédio dos Acórdãos 1852, 2184, 2185, 2302, 2303, 3453, 3616 e 3617, todos de 2014 (prolatados pela 2ª Câmara). Sendo assim, cogita que tais decisões poderiam indicar que esta Corte estaria agasalhando a tese da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo (peça 31, itens 15 a 17).

18.3. Argumenta que transcorreram mais de quatorze anos entre os supostos fatos irregulares e a sua citação, bem como mais de treze anos entre a data da citação e o fim do exercício do cargo na secretaria de estado. As sucessivas alterações na organização administrativa do estado ocorridas nesse período, associadas à desmobilização de acervos documentais, teriam inviabilizado o exercício efetivo da ampla defesa (peça 31, itens 18 a 23).

18.4. Colaciona decisões do TCU, determinando o arquivamento de processos, tendo por base a decorrência de mais de dez anos entre o fato gerador e a citação do suposto responsável (peça 31, itens 24 e 25).

18.5. Repisa a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular deste processo, ante a inexistência de débito constituído em relação “às entidades referidas nesta peça”, e ao fato de não restar demonstrada a ocorrência de dano ao erário. Nesse sentido, transcreve excertos de instrução formulada no âmbito da Secex/MG, que contou com a aquiescência de seus dirigentes, e do MPTCU. Ademais, relaciona decisões do TCU favoráveis à sua defesa (peça 31, itens 26 a 31).

18.6. No tocante ao mérito, a ex-secretária sustenta que houve efetiva prestação de serviços e comprovado proveito das ações, conforme atestado pelos relatórios de fiscalização e do Instituto Lumen, de modo que a única opção seria efetivar o pagamento. De outro modo, forçar a alegação de que o serviço contratado não teria sido executado proporcionaria o enriquecimento sem causa da Administração Pública (peça 31, itens 32 a 42, 44 e 45).

18.7. Menciona os Acórdãos 37/2004, 17/2005, 225/2010 e 2180/2011, todos do Plenário, nos quais o TCU, reconhecendo a fragilidade e precariedade na aplicação dos recursos do Planfor, teria dispensado a apresentação de documentos contábeis e admitido que apenas se comprovasse a realização dos cursos. Assim, aventa a observância do princípio da isonomia, em face da circunstância na qual o Tribunal, em casos idênticos ao que ora se examina, tem decidido pelo julgamento regular das contas dos responsáveis (peça 31, itens 43, e 46 a 48).

18.8. Cogita acerca da suposta inobservância do princípio da proporcionalidade, pois entende que estaria sendo responsabilizada pela totalidade dos recursos recebidos, e que a imputação estaria calcada em meras suposições, ante a impossibilidade fática de levantamento dos acervos documentais. Considera que eventual obrigação de restituir recursos ao erário deve circunscrever-se às irregularidades faticamente demonstradas, não se podendo impor a condenação pelo valor total do convênio. Nesse sentido, eventual correção monetária deve cingir-se aos mesmos critérios que incidem sobre a Fazenda Pública, não ultrapassando a Taxa de Referência (TR), aplicada à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (peça 31, itens 49 a 54).

18.9. Alega, ainda, a inexistência de responsabilidade, já que não teria atuado como ordenadora de despesa, visto que tal atribuição foi delegada a três servidores. Além disso, inexistente a caracterização de conivência exigida no art. 80, § 2º, do Decreto-lei 200/1967, a fim de justificar a condenação ao ressarcimento. Nesse sentido, o ônus de provar a conivência seria de quem alega (peça 31, itens 55 a 67).

18.10. Entende ter atuado de boa-fé e que essa circunstância deveria ser considerada para fins de exclusão de sua responsabilidade, inexistindo nos autos quaisquer indícios de que tenha se

beneficiado dos atos praticados no referido contrato. Infere que, se não houve demonstração de conivência (má-fé), é imperioso considerar-se a boa-fé (peça 31, itens 68 a 72).

18.11. A defendente alega inexistência de culpa *in vigilando*, eis que lhe incumbia apenas a supervisão da regularidade dos procedimentos. Nessa esteira, sustenta que teria observado todos os deveres de diligência e cautela, de modo que a contratação da entidade executora teria sido amparada na manifestação favorável do corpo técnico e da consultoria jurídica. Considera que não se pode imputar toda e qualquer irregularidade em pagamentos e prestação de contas ao dirigente superior de órgão estadual, sendo necessário demonstrar que sua conduta contribuiu para a ocorrência da irregularidade, ainda que culposamente, ou ao menos que poderia evitá-la com a diligência que lhe é esperada, sob pena de caracterizar responsabilidade objetiva. Contudo, não se pode cogitar de qualquer omissão de dever objetivo de cuidado no caso em apreço, tendo em vista, inclusive, o comissionamento do Instituto Lumen (peça 31, itens 72 a 90).

18.12. Também entende que faltariam os requisitos jurídicos necessários para configurar a sua responsabilidade, na medida em que o Tribunal teria afastado a imputação que recaía sobre o Instituto Lumen, ao reconhecer a efetividade do acompanhamento por ele realizado (peça 31, itens 91 e 92).

18.13. Afirma que o gestor da pasta seria omissivo na medida em que, tendo conhecimento ou podendo ter conhecimento do fato, ainda que não fosse ordenador de despesa, mantivesse-se inerte. Desse modo, se o ordenador de despesa (por delegação), órgãos de auditoria interna ou cidadão, não denunciaram qualquer irregularidade, e considerando que o programa dava sinais de que estava sendo executado coerentemente, não seria crível conceber que a defendente devesse, à míngua de qualquer indício, determinar novas auditorias no contrato para demonstrar eventual zelo de conduta, portanto devendo-se afastar sua responsabilidade culposa. Afirma que as ações comissivas foram adotadas pela defendente, ao estruturar instâncias de controle para que o contrato fosse devidamente fiscalizado, não cabendo a acusação de negligência. Assim, se não houve conivência, se existente a delegação da ordenação de despesa, e se os executores e responsáveis não lhe deram ciência de qualquer ilícito, afigura-se equivocada sua condenação ao ressarcimento estribada em juízo de culpa *stricto sensu* (peça 31, itens 93 a 99).

18.14. Informa não ter agido com dolo ou culpa, e que não causou dano ao erário que autorizasse a restituição integral dos valores discriminados no ofício de citação (peça 31, itens 101 e 102).

18.15. Após transcrever excerto de Relatório de Avaliação do Sistema de Controle da Auditoria Operacional no Planfor/PEQ/MG, versando sobre a ausência de regra convencional que estipulasse a manutenção de arquivos em boa ordem do material produzido na realização de cada turma do PEQ, aduz ser impossível exigir do dirigente máximo de órgão estadual a comprovação de determinada tarefa, por entidade contratada, em face da inexistência de norma federal que impusesse mecanismos específicos de verificação. Assim, não poderia ser responsabilizada por omissão (peça 31, itens 108 a 111).

18.16. Por fim, requer a adoção das seguintes medidas:

a) arquivar a TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo;

b) reconhecer a ausência de sua responsabilidade e sua boa-fé, para que suas contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva;

c) garantir a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos do art. 162 do Regimento Interno do TCU, em especial prova pericial contábil;

d) inscrever os procuradores para sustentação oral, e que seja franqueado o acesso prévio ao relatório, antes da sessão de julgamento.

19. Análise das questões preliminares apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cardoso

19.1. De início, convém esclarecer que o relatório elaborado pela unidade técnica e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) são elementos que compõem os autos da TCE. No entanto, consoante o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 15 da Lei 8.443/1992, os entendimentos constantes dessas peças não vinculam o posicionamento do Relator que preside a instrução do processo em suas decisões, nem os colegiados desta Corte de Contas ao proferir seus julgamentos.

19.2. Foi amparado nesse fundamento legal, que o Relator decidiu rejeitar a proposta uniforme de arquivamento dos autos apresentada por esta Secex/MG e também deixou de acolher o parecer de um representante do MPTCU, favorável à proposta de arquivamento destes autos. Em sentido diverso, preferiu acolher o entendimento defendido por outro representante do MPTCU, nos autos do TC 026.171/2013-9, por constatar que havia semelhança entre as duas TCEs. Também considerou que os argumentos da unidade técnica não eram suficientes para derrotar a tese defendida pelo procurador naquele processo (peças 7-11).

19.3. É inconteste a semelhança entre as duas TCEs, pelo menos quanto à sua origem. O fato de haver nos autos um parecer do MPTCU, a favor do arquivamento desta TCE, não é suficiente para diferenciá-la do TC 026.171/2013-9. De qualquer forma, vale repisar que, na fase de instrução, prevalece a decisão do Relator, no sentido de dar prosseguimento nos autos, promovendo-se a citação dos responsáveis.

19.4. No tocante ao suposto prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, verifica-se que a comissão de TCE promoveu a citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso pelo dano ao erário apurado no relatório preliminar, em 18/10/2005. Entretanto, as justificativas apresentadas foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades levantadas, sendo mantida a sua responsabilização pelo dano ao erário (peça 2, p. 95-107 e 133-139).

19.5. É fato que a comissão de TCE teve dificuldade para resgatar documentos da execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99. Entretanto, essa dificuldade não está relacionada com a demora na instauração da TCE, mas sim com a deficiência dos controles exercidos pela Setascad/MG sobre a execução das ações de educação, objeto do convênio analisado. Logo, a signatária do convênio não poderia se beneficiar do descumprimento das obrigações, com as quais anuiu na celebração do ajuste, em especial, entre outras:

a) execução, conforme o plano de trabalho, e zelo pela boa qualidade das ações e serviços prestados buscando alcançar a eficiência e eficácia em suas atividades (subitem 3.2.1, do termo de convênio; peça 1, p. 28);

b) acompanhamento e avaliação da participação e da qualidade dos cursos realizados, mantendo cadastro individualizado dos beneficiários do programa (subitem 3.2.2, do termo de convênio; peça 1, p. 29).

19.6. Dessarte, entende-se que não houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa. Primeiro, porque cabia à conveniente reunir e manter em arquivo toda a documentação comprobatória da execução do convênio (cláusula nona, do termo de convênio, item 9.1 – peça 1, p. 33-34). Segundo, porque a citação foi realizada dentro do prazo de dez anos, previsto no art. 6º, *caput* e inciso II, da Instrução Normativa – TCU 71/2012. Depois, porque a presente TCE é um mero desdobramento do processo original, sem alteração da essência da irregularidade que lhe fora imputada naquela oportunidade, não cabendo a alegação de que transcorreu mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e sua citação.

20. Análise das questões de mérito apresentadas pela Sra. Maria Lúcia Cardoso

20.1. Depois do exame de todos os elementos constantes dos autos, pode-se concluir que o processo foi mal constituído e não foi saneado durante o período de mais de oito anos de sua tramitação na fase interna da TCE – de 3/3/2005 a 3/9/2013 (peça 1, p.11; peça 3, p. 143).

20.2. Em 17/3/2005, por meio do Ofício 01/2005, a comissão de TCE realizou diligência à Secretaria de Desenvolvimento Social e Esportes de Minas Gerais (SEDESE/MG), solicitando o fornecimento de documentos, incluindo: cópia de folhas de frequência, comprovantes de despesas realizadas com hora/aula e aula/aluno, folhas de frequência, notas fiscais etc. (peça 1, p. 164). Também realizou, por meio do Ofício-Circular 01/2005, datado de 27/7/2005, diligência às entidades executoras, solicitando o fornecimento de cópia de folhas de frequência e comprovante de entrega do vale-transporte, relativos aos respectivos cursos por elas ministrados (peça 1, p. 171).

20.3. Segundo consta no relatório de TCE preliminar, “Inúmeras executoras informaram que é procedimento da entidade a aplicação da IN 01/97, procedendo ao descarte dos documentos passado o prazo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomadas de contas do gestor do órgão ou entidade concedente”. Dessa forma, a comissão de TCE adotou o seguinte critério para quantificação do dano: no caso das entidades executoras “que não apresentaram documentos contábeis e/ou pedagógicos que comprovassem a execução das ações contratadas, o valor do dano foi considerado o total do repasse por entidade” (peça 2, p. 6-7, itens 1.5, “c” e “e”).

20.4. Analisando cada caso, a comissão de TCE concluiu que havia irregularidade nos contratos executados por 43 entidades, ressaltando ter constatado “que houve ações contratadas e parcialmente executadas, taxa de evasão acima do permitido ou até mesmo ações não executadas ou executadas e não contratadas”. Mesmo assim, na maioria dos casos, considerou que o dano ao erário correspondia ao valor total do contrato, quantificando-o no valor nominal de R\$ 15.346.897,01. Também decidiu imputar a responsabilidade solidária pelo referido dano à secretária de estado, às entidades executoras e ao Instituto Lumen (peça 2, p. 90-92 e 137-139).

20.5. Verifica-se, entretanto, que foi promovida a citação apenas da ex-dirigente da Setascad/MG e do representante do Instituto Lumen (peça 2, p. 93-111). Logo, já é possível notar a primeira irregularidade na constituição da TCE, qual seja: ausência da citação das entidades executoras, não obstante haverem sido qualificadas como responsáveis no relatório preliminar.

20.6. Prosseguindo, constata-se no relatório final da TCE que a comissão decidiu acolher as alegações aduzidas pelo representante do Instituto Lumen e excluir a sua responsabilidade, tendo consignado que a entidade comprovou documentalmente que “informava as ocorrências de desvio das ações para que a Secretaria realizasse procedimentos para a sua correção” (peça 2, p. 132-133, item 3.2).

20.7. No presente caso, observa-se no relatório preliminar de TCE que o dano ao erário, quantificado no valor nominal de R\$ 244.074,00, corresponde ao somatório dos valores integrais de 51 cursos cuja execução não foi comprovada (peça 2, p. 80-82), em face da insuficiência de documentos encaminhados pela Utramig à comissão de TCE (peça 1, p. 171, 176, 178 e 180-184). Nesse ponto, convém esclarecer que a defendente entendeu ter sido citada pela integralidade dos recursos transferidos (R\$ 467.895,00), com suposta inobservância ao princípio da proporcionalidade. Contudo, o expediente citatório consignou o valor histórico (parcial) de R\$ 244.074,00, considerando as últimas datas de pagamento efetuados, em benefício dos responsáveis.

20.8. Cumpre lembrar que os contratos firmados no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 não obrigavam que as entidades executoras guardassem os documentos relativos às ações de educação que realizaram. Conforme previsto no inciso IV, alíneas “a” a “c” da cláusula terceira c/c a cláusula sexta do contrato celebrado, elas deveriam apenas encaminhar à entidade avaliadora (Instituto Lumen) a documentação referente aos cursos sob sua responsabilidade, a saber: um exemplar do material didático, fichas de identificação de turma,

fichas de matrícula dos alunos relativas a 5% do número de turmas e fichas de avaliação final (peça 1, p. 115, 140-141 e 150-151).

20.9. Por força do disposto no art. 30, *caput* e § 1º, da IN - STN 1/1997, então vigente, c/c os termos da cláusula nona do termo do convênio (peça 1, p. 33-34), caberia à Setascad/MG manter arquivados em boa ordem os documentos comprobatórios da regularidade da execução do objeto do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, pelo gestor do órgão ou entidade concedente. Todavia, os documentos que a comissão solicitou à conveniente e às entidades executoras não estão incluídos entre aqueles previstos no termo do convênio.

20.10. Importa salientar que, em setembro de 2001, a SFC emitiu a Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF, na qual revelou o resultado da fiscalização realizada em 541 turmas do universo de 6.942 turmas do PEQ-MG/99 (9,23% do total de turmas). Em suma, apontou a inexistência de 10 turmas, descumprimento de condições essenciais em relação a 39 turmas e taxa de evasão superior a 10% em 78 turmas (peça 1, p. 87-97).

20.11. Nesse ponto, verifica-se que as irregularidades apontadas pela comissão de TCE, originadoras do débito de R\$ 244.074,00, mostram-se incompatíveis com as conclusões da Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Note-se que o débito pertinente ao Contrato 68/99 teve como fundamento a inexecução (falta de comprovação de realização) de 51 cursos técnicos (peça 2, p. 80-82). Contudo, a aludida nota técnica apurou a inexistência de somente 10 turmas (1,85% do universo amostral), sendo que nenhuma delas referia-se à Utramig (peça 2, p. 89, item 8). Essa inconsistência, aliada ao fato de que maioria das entidades executoras já não possuíam todos os documentos solicitados pela comissão de TCE, demonstra que o critério utilizado para estipular o valor do débito não foi o mais apropriado, em que pese as dificuldades enfrentadas por aquela comissão. Em outros termos, entende-se que o montante inicialmente apurado nesta TCE possui fundamentação frágil.

20.12. Dito isso, é importante frisar que a SFC recomendou que o gestor responsável pelo programa Planfor aprofundasse a apuração documentada na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 97). No entanto, a SPPE/MTE ou a comissão de TCE não aprofundaram a apuração das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99. Além disso, a aludida comissão não considerou as apurações realizadas pela SFC e pelo Instituto Lumen na quantificação do dano.

20.13. Neste momento, verifica-se que não há elementos suficientes nos autos para quantificar com razoável segurança o valor do dano. Ademais, entende-se que seria inócua realizar qualquer ação de controle no sentido de reunir elementos para tanto. Primeiro, porque a entidade executora não tinha a obrigação de guardar os documentos e já descartou aqueles que possuía. Segundo, porque a fiscalização do Instituto Lumen também era realizada por amostragem. E, terceiro, porque é improvável conseguir fazer a reconstituição dos fatos, mediante informações obtidas com ex-alunos e outras pessoas envolvidas nessas ações de qualificação. Desse modo, eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício.

20.14. Consta na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF que a fiscalização da SFC incidiu sobre uma amostra representativa do conjunto das atividades custeadas com recursos do FAT, na qual o nível de confiança adotado foi de 95% e a margem de erro de 5% (peça 1, 87-97). Sendo assim, e diante da ausência de elementos nos autos que permitam quantificar o dano ao erário, propõe-se estimá-lo com base nos dados apurados pelo controle interno, quais sejam: 14,42% de turmas com taxa de evasão maior que 10% (resultado da divisão 78 de turmas com taxa de evasão maior que 10% pelo total de turmas que compunham a amostra, 541).

20.15. Para tanto, é oportuno esclarecer que o contrato firmado pelas entidades executoras tolerava a evasão de até 10% do número de treinandos. Se houvesse evasão superior ao limite permitido, deveria ser efetuado o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente na última parcela do pagamento (cláusula sexta, inciso VII, do contrato; peça 1, p. 116).

20.16. De acordo com a fiscalização realizada pela SFC, houve uma taxa de evasão entre 30,77% e 31% nas turmas ministradas pela Utramig (peça 1, p. 91). Considerando uma taxa de evasão média de 30,885% e aplicando o critério acima proposto ao presente caso, chega-se ao seguinte resultado:

INEXECUÇÃO CONTRATUAL							
CONTRATO 68/99			TURMAS COM EVASÃO > 10%				
Valor (R\$)	Qtde de turmas	Custo médio (R\$)	% das turmas com evasão > 10% apurado pela SFC	Qtde de turmas com evasão > 10%	Taxa média de evasão nas turmas da Utramig apurada pela SFC	Índice de desistências nas turmas da Utramig	Valor da inexecução contratual (R\$)
(A)	(B)	(C=A/B)	(G)	(H=B*G)	(I)	(J=H*I)	(K=C*J)
467.895,00	173	2.704,60	14,42%	24,9466	30,885%	7,7048	20.838,40

Fonte: contrato e termos aditivos (peça 1, p. 114, 140 e 150)

20.17. De acordo com a cláusula sexta do contrato, o dado referente à evasão implicaria em desconto da última parcela (peça 1, p. 116). Sendo assim, propõe-se adotar a data do último pagamento do contrato para fins de atualização do valor do dano ao erário.

20.18. As regras de atualização monetária e incidência de juros a serem aplicadas ao débito devem observar o disposto na Decisão 1.122/2000 TCU-Plenário e no Acórdão 1603/2011-Plenário, com alterações do Acórdão 1247/2012-Plenário, já implementadas no Sistema Débito, não cabendo adotar os critérios aventados pela defendente (concernentes à Fazenda Pública).

20.19. Prosseguindo, consoante disposto na cláusula terceira do termo do convênio c/c a cláusula segunda do contrato firmado com as entidades executoras, a Setascad/MG deveria acompanhar, supervisionar e avaliar a execução dos serviços, verificando a eficiência e eficácia dos cursos, bem como tomando as medidas de correção necessárias (peça 1, p. 29 e 114). Consta no relatório de TCE que a comissão deixou de responsabilizar os servidores da secretaria, pois nenhum deles fora designado para realizar o acompanhamento da execução do programa. Também foi registrado que o dano ao erário decorreu da ausência de um acompanhamento efetivo (peça 2, p. 89, VI, “f” e “g”).

20.20. A fragilidade no acompanhamento, avaliação e supervisão das turmas também foi apontada pela SFC como fator determinante para a ocorrência das irregularidades reveladas na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF (peça 1, p. 93, item 14).

20.21. De acordo com farta jurisprudência do TCU, o gestor que subscreve um convênio contrai a responsabilidade pessoal pela observância de suas disposições, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos recebidos. A respeito desse tema, vale destacar que, segundo o voto condutor da Decisão 225/2000-TCU-2ª Câmara, a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza a presunção de irregularidade na sua aplicação (vide Acórdãos 7.240/2012, 3134/2010, da 2ª Câmara, 4.869/2010, 1.438/2010 e 1.194/2009, da 1ª Câmara).

20.22. Dessarte, resta claro que a responsabilidade pelas irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, porque contraiu a obrigação de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos enquanto dirigente máxima da Setascad/MG.

20.23. Vale esclarecer que essa responsabilidade é pessoal. Não decorre da culpa *in vigilando* ou da função de ordenador de despesa, mas sim da omissão da ex-secretária, caracterizada pela

ausência de designação de servidores para acompanhar a realização das ações de educação e, sobretudo, pela ausência de providências no sentido de corrigir as irregularidades apontadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.

20.24. Por fim, cabe lembrar que o art. 160, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU estabelece que as provas podem ser produzidas durante o prazo da citação, facultando-se à parte a juntada de documentos novos até o término da etapa de instrução dos autos. Por sua vez, o art. 162 do mesmo ato normativo restringe essa produção à forma documental. Dessa forma, já foi garantida oportunidade para produção de provas.

21. Alegações de defesa da Utramig (peça 26).

21.1. Ao sintetizar as razões que motivaram a citação da Utramig, a Procuradora Chefe da Utramig aponta que a Secex-MG manifestou-se pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, proposta acolhida pelo MPTCU. Em seguida, considera que o feito não merece prosperar, ante a incorrência de dano, ensejando seu arquivamento, com base no art. 5º, I, da IN 71/2012, c/c o art. 212 do RI/TCU. Assevera que seria necessário a comprovação de ocorrência de dano pela autoridade competente, consubstanciado na não realização dos cursos previstos no Contrato 68/1999, o que não ocorreu (peça 26, p. 2-4).

21.2. Ressalta que os relatórios de fiscalização 057113/2000 e 057136/2000, realizados em 14/8/2000 e 20/9/2000, respectivamente, pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, concluíram que os cursos foram realizados e divulgados, não tendo havido constatações de problemas relevantes. Nesse sentido, transcreveu o seguinte excerto do relatório (peça 26, p. 4-5):

4. Constatamos que a entidade possui controles relativos ao curso que realizou. Foram apresentados os seguintes documentos: o projeto pedagógico com a descrição dos tópicos abordados, ficha com os dados do professor e respectivo contrato, relação de alunos que fizeram o curso com os respectivos endereços e grau de aproveitamento, comprovante de pagamentos de professor, alimentação e transporte. Segundo informações da coordenadora do curso, os dados principais foram repassados para o Instituto Lumen de Pesquisa, contratado pela SETASCAD para realizar o acompanhamento, supervisão e avaliação do PEQ no exercício de 1999, mesmo assim foram mantidas pastas com os dados básicos de cada curso.

21.3. Afirma, também com base em transcrições, que o Instituto Lumen em nenhum momento apontou irregularidades na execução dos serviços, tendo concluído que a Utramig otimizou os investimentos recebidos para o desenvolvimento de seus cursos (peça 26, p. 5).

21.4. Em face dos relatórios da Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais e do Instituto Lumen, considera que houve a comprovação da aplicação dos recursos repassados, faltando apenas alguns documentos complementares, que não invalidam os resultados apresentados pelo Instituto Lumen. Ademais, salienta que o próprio TCU reconheceu a ausência de dispositivo nos contratos celebrados que obrigassem as entidades contratadas a arquivarem documentos relativos às atividades docentes. Nesse sentido, transcreve excertos de acórdãos do TCU, visando demonstrar que o Tribunal assentou entendimento de que, para fins de comprovação de regularidade da despesa pelas entidades contratadas nos processos envolvendo a aplicação de recursos do Planfor, basta que seja demonstrada a realização dos cursos de qualificação técnica, sendo desnecessária a apresentação de documentos contábeis (peça 26, p. 5-8).

21.5. Ressalta que nos termos do previsto na cláusula sexta, item VIII, do Contrato 68/1999, o pagamento das parcelas era condicionado à apresentação de relatórios à entidade avaliadora e à análise de consistência de informações, bem como à apresentação de informações dos resultados parciais, quando solicitados, além do saneamento de eventuais irregularidades. Assim, se a Utramig recebeu todas as parcelas, conclui que o serviço foi prestado a contento (peça 26, p. 8-9).

21.6. Alega falta de razoabilidade na instauração da presente TCE, pois os fatos ocorreram há mais de quatorze anos, mas a Utramig somente foi citada em 2/12/2014, visto que não foi considerada responsável solidária no dano ao erário apurado na TCE concluída em novembro de 2005, não tendo sido notificada, àquela época, para exercer o contraditório e a ampla defesa. Portanto, entende que houve inobservância ao disposto no art. 6º, II, da IN/TCU 71/2012. Após informar que a ocorrência de longo período entre a prática do ato e a devida notificação do responsável dificulta o pleno exercício do contraditório e a ampla defesa, colaciona excertos de decisões do Tribunal nesse sentido (peça 26, p. 9-13).

21.7. Por fim, em face das alegações apresentadas, considera que essa tomada de contas deve ser arquivada (peça 26, p. 13-14).

22. Análise das alegações de defesa da Utramig

22.1. Acerca da prévia manifestação pelo arquivamento dos autos formulada pela Secex-MG, e acolhida pelo MPTCU, cabem os esclarecimentos consignados nos itens 19.1 a 19.3 desta instrução.

22.2. Quanto à alegação de inoccorrência de dano, discorda-se da defesa apresentada. Os autos demonstram, por exemplo, a existência de turmas com índice de evasão superior a 10% (peça 1, p. 83, item 9; p. 91), ensejando o desconto do valor integral correspondente a cada treinando desistente, conforme a cláusula sexta, inciso VII, do contrato (peça 1, p. 116).

22.3. Além disso, de forma diversa ao propugnado pela defendente, deve-se esclarecer que é pacífico, neste Tribunal, o entendimento de que incide sobre o gestor (no caso em apreço a Setascad/MG) o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados por convênio. Dessa forma, tendo o concedente concluído que a documentação encaminhada não comprovava a aplicação total dos recursos, cabia-lhe de fato instaurar a TCE, não lhe competindo buscar as provas da eventual inexecução. Na sequência, a citação válida serve para resguardar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis.

22.4. Com relação aos relatórios de fiscalização 57113/2000 e 57136/2000 (peça 1, p. 81-86), expedidos pela Gerência Regional de Controle Interno em Minas Gerais, verifica-se que cuidam de ações pontuais sobre a execução do Contrato 68/99, especificamente de uma única turma dos cursos de Saúde e Segurança do Trabalho e de Mudança Comportamental (peça 1, p. 82 e 85, item 1 em ambos). Portanto, em que pese o teor favorável à defesa, as constatações e pareceres constantes naqueles relatórios não podem ser extrapolados para o universo de 173 turmas a cargo da Utramig.

22.5. Da mesma forma, a alegação de que o relatório do Instituto Lumen em nenhum momento aponta irregularidades na execução dos serviços deve ser acolhida com restrições, sobretudo considerando o fato de que as p. 18-30 da peça 3 contém apenas excertos do aludido relatório. Ademais, o Acórdão 2159/2012-2ª Câmara decidiu julgar irregulares as contas com imputação de débito aos responsáveis, além de aplicar-lhes multa, a despeito de o Instituto Lumen ter atestado o alcance das metas do Planfor/PEQ, referente ao ano de 1999. Dessa forma, as conclusões do Instituto Lumen devem ser apreciadas conjuntamente com outros fatos.

22.6. Sobre a ausência de necessidade de apresentação de documentos contábeis para fins de comprovação de regularidade da despesa envolvendo a aplicação de recursos do Planfor (1999), entende-se que a alegação não se aplica à situação em apreço, pois não restou demonstrada a realização dos cursos de qualificação técnica elencados no relatório preliminar de TCE (peça 2, p. 81-82).

22.7. Com relação ao disposto na cláusula sexta, item VIII, do Contrato 68/1999 (peça 1, p. 116), o fato de haver regra estipulando condições específicas para o pagamento da contratada não deve conduzir, invariavelmente, à conclusão de sua fiel observância, em razão de possíveis desvios de conduta.

22.8. Por fim, quanto ao mencionado prejuízo ao contraditório e ampla defesa, em razão da citação da Utramig somente em 14/12/2014, entende-se assistir razão à defendente, considerando a inexistência de norma que obrigue a entidade a guardar, até a presente data, os documentos que poderiam evidenciar a realização da totalidade dos cursos contratados. Em razão desse item, será proposta a exclusão da Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais da relação processual desse processo.

CONCLUSÃO

23. A Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), e a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (Utramig), entidade contratada pelo referido órgão para realizar as ações de educação previstas no Contrato 68/99, foram regularmente citados nestes autos. No entanto, entende-se que houve prejuízo para o exercício do contraditório e ampla defesa da Utramig, pois a referida entidade não foi notificada na fase interna da TCE, bem como a sua citação ocorreu depois do transcurso de mais de quatorze anos da data de ocorrência do dano.

24. Por outro lado, considera-se improcedente o pedido formulado pela Sra. Maria Lúcia Cardoso no sentido de promover o arquivamento desta TCE, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento regular do processo, porque a ex-secretária tem conhecimento das irregularidades ocorridas na execução Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, desde 2005. Naquela ocasião, ela apresentou sua primeira defesa, mas não conseguiu contestar os fatos e nem elidir a sua responsabilidade pelo dano ao erário.

25. Depois da análise da segunda defesa apresentada pela ex-dirigente da Setascad/MG e signatária do convênio em comento, resta confirmado que houve dano ao erário por decorrência de irregularidades praticadas na execução das ações de educação previstas no Contrato 68/99. Constata-se, porém, que o critério de quantificação do dano, adotado pela comissão de TCE, é inadequado, prejudicial para os responsáveis e leva ao enriquecimento sem causa da União.

26. Considerando que não há elementos nos autos suficientes para quantificar com razoável segurança o valor do dano e que eventual ação desse Tribunal não atenderia ao princípio segundo o qual o custo do controle deve ser inferior ao eventual benefício, propõe-se estimá-lo com base no resultado da fiscalização realizada pela SFC e apresentado na Nota Técnica 35/DSTEM/SFC/MF. Nesses termos, o valor nominal do dano decorrente da inexecução do Contrato 68/99 é de R\$ 20.838,40, cujo marco para atualização monetária e incidência de juros é 25/1/2000 (parágrafos 11, c/c o 20.14 até 20.17 desta instrução).

27. Consoante dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, a responsabilidade por esse dano é pessoal e recai sobre a Sra. Maria Lúcia Cardoso, na medida em que contraiu o ônus de comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos repassados no âmbito do convênio em questão, não designou servidores do estado para acompanhar a execução das ações de educação e não adotou providências no sentido de corrigir as irregularidades comunicadas pelo Instituto Lumen e/ou de exigir o ressarcimento das quantias recebidas indevidamente pelas entidades executoras.

28. Por fim, cumpre consignar que o TCU sedimentou entendimento de que o exercício do controle financeiro da Administração Pública não se coaduna com a presunção da boa-fé, a qual deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Essa interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade (vide Acórdãos 203/2010, 276/2010, 621/2010, 860/2009, 1.157/2008, 1.223/2008 e 1.322/2007, todos do Plenário).

29. Nesse contexto, após o exame de toda a documentação constante dos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta da Sra. Maria Lúcia Cardoso. Com efeito, a ex-secretária não alcançou o intento de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos federais sob sua responsabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Diante de todo o exposto, propõe-se que sejam adotadas as seguintes medidas:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Senhora Maria Lúcia Cardoso, para, no mérito, julgar irregulares suas contas, condená-la ao pagamento do valor nominal de R\$ 20.838,40, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os termos do art. 267 do Regimento Interno do TCU;

b) excluir a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais da relação processual destes autos, com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

c) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.087/2013-8, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas no Contrato 68/99, firmado entre a Setascad/MG e a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

31. Consoante o item 42 das Orientações para Benefícios do Controle, aprovadas pela Portaria - Segecex 10, datada de 30/3/2012, entre os benefícios do exame deste processo de contas pode-se mencionar o que segue especificado:

I. **Tipo:** Benefícios diretos - débito imputado pelo Tribunal e sanção aplicada pelo Tribunal (multa do art. 57 da Lei 8.443/1992)

II. **Caracterização:** Proposta de Benefício Potencial, Quantitativo.

III. **Descrição:** a imputação de débito e a aplicação de multa à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) são classificadas nas Orientações para Benefícios do Controle como benefício direto desta ação de controle.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal adotar a seguinte decisão:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas da Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), no período de 11/5/1999 a 6/2/2001, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação vigente:

a.1) composição do débito:

Data do Evento	Débito/Crédito	Valor Original (R\$)
25/1/2000	D	20.838,40

Valor atualizado até 23/4/2015: R\$ 52.666,97.

b) aplicar à Senhora Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) excluir Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais (CNPJ 17.319.831/0001-23) da relação processual deste TC 026.087/2013-8, com fundamento no art. 212 do Regimento do TCU c/c os termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012;

e) dar ciência à Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego de que o critério inadequado e injusto utilizado na quantificação do dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99, celebrado com a extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), bem como o longo período de treze anos que o ministério levou para instaurar e concluir a fase interna da tomada de contas especial, objeto do TC 026.087/2013-8, inviabilizaram quantificar o real dano decorrente das irregularidades ocorridas na execução das ações de educação previstas no Contrato 68/99, firmados entre a Setascad/MG e a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais.

Secex-MG, 23 de abril de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Vander de Oliveira Alves

AUFC - Mat. 6527-7



Apêndice I - Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/99 e utilizados mediante o Contrato 68/99, firmados com a Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais.	Maria Lúcia Cardoso (CPF 245.380.356-53), ex-dirigente da extinta Secretária de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG)	11/5/1999 a 6/2/2001	Não adotar as medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito do Contrato 68/1999, deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional.	A omissão do gestor e a inobservância das condições para efetuar os pagamentos foram determinantes para a ocorrência do dano ao erário.	É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos praticados e que era exigível conduta diversa, uma vez que as regras de execução do convênio são definidas em atos normativos bem difundidos e constaram no termo do convênio e do contrato celebrados pela ex-secretária.